

A(c.

## PARECER/2019/61

## I. Pedido

O Gabinete da Ministra da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o projeto de Decreto-Lei que procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, na sua redação atual, que cria as secções do processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social e define as regras especiais daquele processo, e do Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, na sua redação atual que, aprova o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

1. O presente Projeto de diploma é emitido ao abrigo da autorização legislativa contida no artigo 266.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou a Lei do Orçamento de Estado para 2019. Todavia, esta autorização apenas cobre a isenção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), nada dispondo sobre o regime de cobrança de dívidas à CPAS.

Na verdade, ainda que aquela isenção e esta última medida tenham uma finalidade comum – a de garantir e reforçar a sustentabilidade da CPAS – e sendo indiscutível o direito ou poder da CPAS em cobrar as dívidas dos seus beneficiários, é manifesto que a autorização

Alco.

legislativa da Assembleia da República não abrange alterações ao regime de cobrança de dívidas à CPAS. E, contudo, tal autorização seria, neste caso, necessária.

Com efeito, o artigo 3.º do Projeto, que altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, introduz uma novidade no regime de cobrança de dívidas à CPAS, estendendo ao mesmo o processo de execução por dívidas à segurança social, com a consequente previsão de um novo tratamento de dados pessoais no artigo 5.º do mesmo Projeto – a comunicação de dados entre a CPAS e o IGSFF, I.P. Na verdade, no artigo 5.º são aditados dois artigos ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, um dos quais (especificamente, o n.º 1 do artigo 18.º-A) prevê «a comunicação e interoperabilidade entre o IGSFF, I.P., e a CPAS, designadamente para efeitos de participação da dívida e comunicações ou notificações posteriores às relativas à CPAS».

Ora, o Projeto ao prever o poder de execução coerciva, não só introduz uma restrição, no plano da cobrança de dívidas, ao direito fundamental de propriedade dos beneficiários devedores, como também prevê um novo tratamento de dados pessoais que permite a concretização ou efetivação de tal restrição, com isso comprimindo ou restringindo o direito fundamental à proteção de dados. Nessa medida, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), por estarem em causa os direitos previstos nos artigos 35.º e 62.º da Lei Fundamental (este último, enquanto direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, por força do artigo 17.º da CRP), não pode o Governo diretamente, por via de um decreto-lei, impor tais restrições.

Por outras palavras, ainda que seja indiscutível o direito ou poder da CPAS em cobrar dívidas e se admita a necessidade de prever mecanismos para a sua garantia, os tratamentos de dados pessoais necessários a um processo coercivo de cobrança têm, de acordo com o estatuído na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, de estar previstos em lei da Assembleia da República ou em decreto-lei autorizado por este órgão de soberania.

Deste modo, a CNPD adverte para a falta de fundamento legislativo suficiente para a previsão e regulação do tratamento de dados pessoais – comunicação de dados – relacionado com o poder e o processo de cobrança coerciva de dívidas, previsto no artigo 5.º do Projeto, em violação da Constituição.



Hece.

2. Sem prejuízo do afirmado, importa sublinhar que a finalidade da comunicação e interoperabilidade entre o IGSFF, I.P., e a CPAS, prevista no n.º 1 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, introduzido pelo artigo 5.º do Projeto, deve estar aí determinada, não sendo admissível a introdução do advérbio *designadamente* se esta norma pretender constituir o fundamento legal da licitude do tratamento de dados, nos termos e para os efeitos previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Na verdade, uma leitura atenta da primeira parte do n.º 3 do artigo 6.º deste diploma da União Europeia permite concluir que a lei tem, pelo menos, de definir a finalidade do tratamento, pelo que a indicação meramente exemplificativa de uma finalidade ou mais finalidades retira qualquer força de fonte legitimadora do tratamento de dados pessoas para finalidades diferentes.

A CNPD recomenda, por isso, a eliminação do advérbio "designadamente" do n.º 1 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, introduzido pelo artigo 5.º do Projeto.

3. Ainda a propósito do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, introduzido pelo artigo 5.º do Projeto, agora quanto ao n.º 2 daquele artigo, assinala-se a remissão da regulação do tratamento de dados para protocolo entre as duas entidades públicas envolvidas na operação de comunicação dos dados.

Em primeiro lugar, a CNPD volta a recordar que os protocolos, na medida em que correspondem a atos jurídicos de entidades públicas que definem regras vinculativas para as partes quanto a tratamentos de dados pessoais, e na medida em que tais regras afetam a esfera jurídica dos titulares dos dados pessoais objeto do tratamento, têm natureza de regulamento administrativo. Nessa medida, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD, têm de ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD.

Para que não restem dúvidas quanto a tal dever, a CNPD sugere a sua explicitação no texto do artigo.

Em segundo lugar, a CNPD sublinha que de nada serve a previsão, no artigo 7.º do Projeto, de que «a definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do disposto nos artigos 3.º e 5.º do presente diploma são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da segurança social», quando a prática tem

revelado a tendência para que estas portarias se limitem a repetir a previsão, já contida em lei, de comunicação de dados e de interoperabilidade dos sistemas de informação de entidades públicas, remetendo a definição exata dos procedimentos a adotar para protocolo.

Esta transferência ou delegação de poderes regulamentares, que por imposição legal cabem ao Governo ou aos seus membros, para os organismos públicos diretamente envolvidos no tratamento de dados pessoais (por via de protocolo), afigura-se uma forma de gorar este objetivo da lei.

A que acresce o facto de tal remissão, nas portarias, para protocolos poder ser interpretada pelos organismos públicos visados como um meio de evitar a consulta da CNPD no âmbito dos procedimentos regulamentares, quando não parecem resultar dúvidas sobre a natureza regulamentar dos protocolos.

## III. Conclusões

A CNPD adverte para a circunstância de um decreto-lei do Governo não ser fundamento legislativo suficiente para a previsão e regulação do tratamento de dados pessoais comunicação de dados - relacionado com o poder e o procedimento de cobrança coerciva de dívidas, previsto no artigo 5.º do Projeto, sob pena de violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Quanto ao disposto no artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, introduzido pelo artigo 5.º do Projeto, e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda especialmente:

- i. A eliminação do advérbio "designadamente" do n.º 1 daquele artigo;
- A explicitação no n.º 2 do mesmo artigo do dever de sujeitar o protocolo a ii. celebrar entre o IGSFF, I.P., e a CPAS a parecer prévio da CNPD, dada a natureza regulamentar do seu teor.

Lisboa, 24 de setembro de 2019

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)